



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000285/2003-78
Recurso nº 138.665 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.062. – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS/Pasep
Recorrente GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DCTF. EXIGÊNCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO.

O contribuinte, ao realizar a sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais, constituiu o crédito tributário. Todavia, este apenas pode ser imediatamente executado caso seja constituído na modalidade devido e não recolhido, na hipótese de constar na declaração que o tributo foi gerado e extinto, ainda que por meio de compensação e não pagamento, o saldo devedor deverá ser regularmente constituído por meio de auto de infração.

PROVAS. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A mera alegação de parcelamento não é suficiente para a extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se extingue o débito tributário quando não há crédito suficiente para proceder-se à sua total compensação.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Qualquer espécie de compensação - Lei nº 8.383/91 e arts. 170 e 170-A do CTN - pode e deve ser analisada pela Fiscalização para que seja aferida a existência do crédito e lisura do procedimento de compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico nº 0000923, às fls. 33/39, decorrente de auditoria interna na DCTF do **quarto trimestre de 1998**, em que se exige a contribuição para o PIS devida e não recolhida em razão de suposta ocorrência de compensação com créditos sem processos.

Inconformada com a lavratura do auto de infração em comento, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01/20) em 30/07/2003, cujo teor foi da seguinte forma sintetizado no relatório da primeira instância administrativa:

“Aduz que não é inteiramente verdadeira a afirmação de que houve falta de recolhimento do PIS, pois existe um processo referente a pedido de compensação com créditos tributários referentes a pagamento a maior do PIS, no período de 01/90 a 10/95, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988;

Argumenta que os créditos tributários declarados em DCTF e não recolhidos aos cofres públicos não podem ser objetos de lançamento de ofício, conforme orientação da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR Nº 535, de 23/12/97. Nesse sentido, cita jurisprudência do Conselho de Contribuinte e jurisprudência judicial;

Informa que, em 12/08/1999, protocolizou junto à SRF o pedido de compensação/restituição de montante equivalente a R\$

[Assinaturas]

26.212,79 e cujo processo recebeu o número 10930.002144/99-85;

Por fim, após discorrer sobre a evolução da legislação que trata da compensação, conclui que, com amparo na Constituição Federal, tem o direito de compensar seus créditos com tributos por ela devidos à mesma pessoa jurídica de direito público.”

Após analisar as razões apresentadas, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR proferiu o Acórdão nº 06-12.708, por meio do qual manteve o auto de infração em sua integralidade, a saber:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, como saldo a pagar, por constituírem confissão de dívida, dispensam o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”.

Em resumo, entendeu aquela Turma Julgadora que o lançamento por meio do auto de infração é necessário, em razão de a recorrente ter informado em sua declaração que não havia saldo de tributo a pagar em virtude de extinção pela compensação, sem mencionar que o crédito alegado inexistia - docs. 96/99 .

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos previamente apresentados e acresceu: (i) informando que em 1999 realizou o parcelamento do valor autuado, sendo o auto nulo, por falta de objeto; (ii) a compensação foi realizada pela modalidade do auto-lançamento, nos termos da Lei nº 8.383/91 e conforme determinado pelo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Processo nº 10930.002144/99-85 (fls. 62/94); e (iii) impossibilidade de aplicação da multa, em virtude da denúncia espontânea da infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dos termos relatados, verifico que a discussão converge para os seguintes tópicos: (i) o débito inexistente, tendo sido pago por meio de parcelamento; (ii) valores declarados em DCTF devem ser constituídos por meio de auto de infração? (iii) Houve compensação? (iv) A compensação realizada extinguiu o crédito tributário? (v) Pode-se falar em denúncia espontânea?

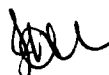
A alegação de pagamento do débito por meio do parcelamento do tributo colocaria fim em toda e qualquer discussão dos presentes autos. Todavia, conforme se verifica dos acordos de parcelamentos trazidos à colação junto com o recurso voluntário, os valores constituídos por meio do processo em análise não foi objeto de parcelamento. Assim, o argumento não pode ser acolhido, razão pela qual passo à análise do mérito.

Ao iniciar o estudo das questões postas, constato, dos argumentos de ambas as partes, que **não há controvérsia acerca da existência do débito**. Isto quer dizer que a recorrente faturou e, em decorrência deste faturamento, compôs a regra-matriz do PIS, gerando a necessidade de recolhimento do tributo constituído nos valores auferidos, não há dúvida. Tanto é assim que não se discute se existiu o tributo, mas a permanência deste débito e a possibilidade de sua exigência.

Em relação do item (ii) **acerca da necessidade de constituir o débito tributário por meio de auto de infração**, entendo estar correta a decisão de primeira instância administrativa. Realmente, ao analisar as DCTFs apresentadas pela recorrente, verifico que o saldo final informado está zerado, até porque consta que os tributos se extinguíram por meio da compensação. Desta forma, não se constituiu débito tributário passível de exigência imediata, do que se concluiu ser necessária a lavratura do auto de infração para constituir o crédito e viabilizar a sua exigência. Para aclarar a questão, cito trecho da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

"A defendente, também, alega que os créditos tributários declarados em DCTF e não recolhidos aos cofres públicos não podem ser objetos de lançamento de ofício. Sobre o assunto é relevante, salientar, que o recibo de entrega da DCTF dispõe que o declarante daquela confessa de forma irretroatável os saldos devedores dos tributos e contribuições então declarados, estando ciente de que os mesmos serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa da União, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2124, de 13/06/84, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28/06/84, e na Instrução Normativa nº 129, de 19/11/86.

(...)



Pelo exposto, tem-se que somente os valores a pagar declarados em DCTF não são passíveis de constituição e exigência por meio de lançamento de ofício, considerando que:

. a eles foi dado, por expressa disposição legal, o atributo da exigibilidade, indispensável para fins de execução, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil. O crédito declarado goza, também, a princípio, dos atributos de liquidez e certeza para tanto necessários, considerando ter sido informado pelo próprio sujeito passivo da obrigação e, portanto, não estar alcançado pelos efeitos do contencioso administrativo fiscal;

. a declaração apresentada pelo contribuinte é definida, pelo citado dispositivo legal, como instrumento suficiente para a exigência dos valores nela informados, o que significa dizer que nenhum procedimento de ofício da autoridade fiscal é necessário para efetivar a constituição e cobrança de tais valores, bastando, para tanto, em caso de não recolhimento, o mero encaminhamento da declaração à PFN, para fins de execução.

Acrescente-se, ainda, que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de, de 24 de agosto de 2001, à data do lançamento, prescrevia:

'Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.'

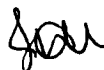
No caso, os valores exigidos de ofício, em que pese terem sido informados pela contribuinte em DCTF, não foram declarados, na DCTF sob exame, como saldo a pagar, mas pelo contrário, como débitos extintos mediante compensação, que restou não confirmada. Sendo, assim, trata-se da hipótese para a qual a lei determinava a constituição de ofício do crédito tributário correspondente.

(...)” (destaquei)

Desta forma, esclareço que o tributo está corretamente lançado, não havendo exigência em duplicidade.

Já no tocante à alegação de compensação, a primeira dúvida a ser sanada é: **(iii) houve compensação?** E tal questionamento está pautado na alegação de que a “auto-compensação” realizada pela recorrente seria suficiente para a completa extinção do crédito tributário. Este questionamento alberga, inclusive, a execução da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10930.002144/99-85.

A citada “auto-compensação” fundamenta-se no fato de a compensação ter sido realizada com base na Lei nº 8.383/91 e não nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. Este fato seria suficiente para que a recorrente não precisasse apresentar os documentos solicitados pelo Fisco. Entretanto, não procede a alegação da recorrente. É que, mesmo quando a compensação é realizada na escrita fiscal/contábil do contribuinte, ao Fisco é



permitido fiscalizar os valores apresentados como crédito e débito, o procedimento de compensação em si. No caso, requereu-se à recorrente que comprovasse a base de cálculo do tributo (PIS), pois, pelos termos da decisão administrativa, o tributo deveria ser calculado nos termos da LC nº 7/70, com o critério de semestralidade na base de cálculo do tributo. Pelo que se constata, tais documentos não seguiram com o pedido de restituição no processo próprio. Desta forma, não haveria saldo credor para a recorrente proceder sequer à sua pretendida “auto-compensação” - fls. 62/72 e 97/99, vol. I.

Assim, (iv) a compensação realizada não extinguiu o crédito tributário, posto que a recorrente não comprovou a existência do crédito tributário.

No tocante à execução do Acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10930.002144/99-85, outro fator impede a procedência da alegação da recorrente. É que, conforme informado pela recorrente às fls. 102/122, vol. I, a matéria foi levada ao Judiciário, sendo claro que o julgamento judicial prefere ao administrativo, conforme, inclusive, Súmula deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Registro que o presente processo administrativo está vinculado à sorte do Mandado de Segurança nº 2003.70.01.005424-0 (fls. 102/122, vol. I), uma vez que neste será decidido o *quantum* de crédito tributário a que a recorrente tem direito (Processo Administrativo nº 10930.002144/99-85).

Por fim, resta analisar se houve denúncia espontânea por parte da recorrente, o que elidiria a imposição da penalidade. Neste particular, necessário constatar que, ao adotar a premissa de inexistência de crédito, por si só, este argumento não poderia ser mantido. Sem crédito não há pagamento, sem pagamento não há denúncia espontânea.

Todavia, imperioso avaliar a possibilidade de a decisão judicial trazer, como conseqüência, saldo credor à recorrente. Nesta hipótese, constato que o procedimento da recorrente não foi pelo recolhimento com crédito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, portanto, não pode gerar o efeito pretendido, cito trecho da decisão de primeira instância administrativa:

“Por conseguinte, verifica-se que a compensação de débitos de COFINS com valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449 de 1988, declarados inconstitucionais, não consiste em procedimento adotado espontaneamente pela contribuinte, que, quando da formalização da DCTF auditada, não informou a vinculação dos débitos em questão com o crédito dos supostos valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período 01/90 a 10/95, conforme alega a defendente.

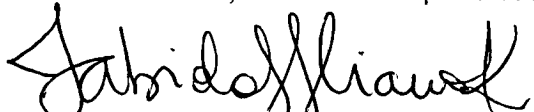
Sendo assim, tem-se que a autuação, tal como efetuada, em face de auditoria interna de DCTF, é procedente, uma vez que o direito que agora é oposto à falta de recolhimento não é aquele que havia sido espontaneamente declarado.” (negritei)

A análise das DCTFs trazidas à colação são suficientes para constatar que o Acórdão recorrido está pautado nos fatos, razão pela qual mantenho, também, a multa aplicada.



Ante o exposto, CONHEÇO do recurso em relação à alegação de parcelamento, de “auto-compensação” e denúncia espontânea, para fim de Ihe NEGAR PROVIMENTO, e NÃO CONHEÇO da matéria relativa à regularidade da compensação da forma como realizada pela contribuinte nos autos do Processo Administrativo nº 10930.002144/99-85, em virtude da concomitância com o Mandado de Segurança nº 2003.70.01.005424-0 - fls. 102/122, vol. I.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

